



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E IDOSO AO PROJETO DE LEI Nº 41/2026

Trata-se do Projeto de Lei nº 41/2026, de autoria do Vereador Bruno Henrique, que altera a Lei Municipal nº 6.437, de 30 de março de 2026, a fim de ampliar a política pública de distribuição de sensores de medidor contínuo de glicose, passando a contemplar não apenas crianças, mas também adolescentes do Município de Caçapava.

A proposta altera a ementa e o artigo 1º da legislação vigente, autorizando o fornecimento do sensor contínuo de glicose às crianças e adolescentes entre 2 e 17 anos, portadores de diabetes e matriculados na Rede Pública de Ensino do Município, por meio do Sistema Único de Saúde municipal.

O presente Projeto de Lei merece parecer favorável, por encontrar respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde e da proteção integral da criança e do adolescente.

A Constituição Federal, em seus artigos 6º e 196, estabelece a saúde como direito social fundamental e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas públicas que promovam acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

Além disso, o artigo 227 da Constituição Federal assegura prioridade absoluta à proteção das crianças e adolescentes, incumbindo ao Poder Público assegurar-lhes o direito à vida e à saúde.

A proposta legislativa possui relevante interesse público ao ampliar o alcance da Lei nº 6.437/2026, garantindo que adolescentes diagnosticados com diabetes também possam ser beneficiados pelo fornecimento do sensor contínuo de glicose, tecnologia que possibilita melhor monitoramento glicêmico, redução de complicações e maior qualidade de vida.

Importante destacar que o monitoramento contínuo da glicose representa instrumento essencial para o controle adequado da diabetes, especialmente em crianças e adolescentes em idade escolar, contribuindo





CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

para prevenção de crises hipoglicêmicas e hiperglicêmicas, diminuição de internações e promoção da inclusão e segurança no ambiente escolar.

A matéria se insere no âmbito do interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, não havendo vício de iniciativa, uma vez que a proposição possui caráter autorizativo e visa à implementação de política pública de saúde em benefício da coletividade.

Quanto ao mérito, caso necessário, reservo-me o direito de me manifestar na Tribuna.

Este é o meu parecer, encaminhado para análise dos demais membros da Comissão de Saúde, Assistência Social e Idoso.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2026.

Dandara Pereira César Leite Gissoni – PSB
Vice-Presidente e Relatora

Rodrigo Meireles - PL
Presidente

Pablo de Oliveira Fernandes – DC
Membro

